

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO OFICIAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIMÃO DIAS.

A VIAÇÃO JOSEPH HYGGOR LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o número 05.469.602/0001-06, cujo nome de fantasia é HYGORTUR, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na AVENIDA CONSTRUTOR JOÃO ANTONIO DE SANTANA, 1390, CENTRO, na cidade de SIMÃO DIAS – SE, CEP 49.490-000, neste ato representada por seu sócio proprietário JOSÉ HERALDO SANTA ROSA, portador do RG 696.369 SSP/SE e inscrito no CPF sob o número 259.754.555-53, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §2º da lei 8.666/93, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do procedimento licitatório, pregão eletrônico de nº. 002/2021 - FMS, para **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS PARA COMPLEMENTAR A FROTA DE VEÍCULOS DO FUNDO DE SAÚDE NO DESENVOLVIMENTOS DOS TABALHOS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DOS FATOS

A empresa impugnante, sediada em Simão Dias, possui mais de 10 (dez) anos de funcionamento, explora o ramo de transporte de passageiros, locação de veículos e serviços similares a estes. O Fundo Municipal de Saúde de Simão Dias, Sergipe, publicou edital licitatório, modalidade pregão eletrônico, para **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS PARA COMPLEMENTAR A FROTA DE VEÍCULOS DO FUNDO DE SAÚDE NO DESENVOLVIMENTOS DOS TABALHOS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS**.

Acontece que ao adquirir o edital licitatório, a empresa impugnante percebeu que dentre as exigências do mencionado edital, temos a solicitação da apresentação de PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS a fim de que haja comprovada a exequibilidade do futuro contrato em relação ao preço ofertado pela proponente. No tocante a planilha de custo, entende-se que não há dúvida que o interesse municipal é de apenas garantir preços justos para ambas as partes bem como requerer responsabilidade por parte das licitantes na hora de ofertar seus lances, estabelecendo assim um equilíbrio entre as obrigações assumidas e a justa remuneração defendida por lei. Entretanto, o



exigido no item 9.10. do citado Edital, extrapola e muito o cuidado da Administração quanto a comentada garantia de execução contratual.

Como adiante será demonstrado, o referido edital do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de pontos que frustram a competição sadia e viável tão requerida em processos licitatórios.

II – DO DIREITO

A Lei de licitações ao regulamentar os procedimentos licitatórios estabelece o seguinte no inciso I, do §1º de seu art. 3º:

Art. 3º. “omissis”.

§1º: É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou **frustrem o seu caráter competitivo (...)**”.

Com efeito, o dispositivo legal invocado elucidada que dentre as vedações ao agente público ao estabelecer cláusulas ou condições de participação em seus atos convocatórios, encontra-se a de “frustrar o caráter competitivo” do certame. No entanto, o edital do procedimento licitatório em epígrafe em seu item 9.10., desconsidera completamente o citado dispositivo, vez que o exigido ali estabelece cálculos de custos de propostas, SURREAIS e impossíveis de serem cumpridos até mesmo se o único preço ofertado fosse igual aquele orçado pelo município para o objeto exposto no aqui impugnado Edital do Pregão Eletrônico 002/2021.

Vale ressaltar que a planilha dada pelo Edital como sendo a base para compor os preços de todos os licitantes, traz percentuais pré-definidos e despesas não condizentes com o objeto licitado e ainda esquece de incluir coisas que são essenciais para o cálculo como por exemplo IR (imposto de renda).

É fato que uma vez aplicando as minúcias da planilha, que entendemos desnecessárias e não condizentes com o objeto licitado, até mesmo se o ultimo dos lances de todos os licitantes coincidisse com o preço orçado pelo município para cada item nele estabelecido, não seria possível conseguir fechar o preço, ainda que com lucro “zero”. Logo, ou não teríamos disputa durante o certame ou simplesmente, jamais conseguiríamos mostrar viabilidade para a contratação assim como o Edital exige para então CLASSIFICAR as propostas.



Sendo assim, ver-se claramente que a competição está frontalmente sendo frustrada, impedindo possíveis lances e provocando uma desclassificação sumária de todas as propostas.

É preciso estabelecer sim, a apresentação de planilhas de custos ao fim dos lances como garantia de que os preços vencedores serão executados, mantendo-se a qualidade dos serviços licitados, no entanto, os itens da planilha devem ser revistos ou simplesmente retirados para que os licitantes possam demonstrar seus custos reais e através de seus próprios cálculos comprovar ou não a exequibilidade de seus preços.

É fato que o município deve ao menos demonstrar como ele chegou ao preço orçado e se esse preço orçado fora calculado com base na planilha exposta em Edital para, quem sabe, comprovar uma possível margem de competição para se abrir uma licitação, porém, acreditamos que os preços orçados, ao fazermos uma “decomposição” destes com o uso das citadas planilhas, trarão a baila a realidade de que não há fundamento para usar os Apêndices “A” e “B” do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico 002/2021 como condição para CLASSIFICAÇÃO ou DESCLASSIFICAÇÃO dos licitantes.

Por fim, a decisão da Administração em utilizar tais planilhas para exigir dos licitantes sua composição em estrita observância aos elementos destas é, aparentemente, uma tentativa de afastar possíveis interessados no objeto licitado, visto que nenhum matemático conseguirá demonstrar viabilidade em uma proposta que já nasce INVIÁVEL desde o preço orçado pelo próprio município que tem interesse na contratação do objeto licitado, obrigando o douto Pregoeiro, reavaliar, corrigir e republicar o citado Instrumento Convocatórios, longe do indício de frustração à competitividade, como ora mencionamos no presente memorial.

Sendo assim, torna-se exacerbada a exigência editalícia exposta e, portanto ilegal, ferindo princípios basilares da Administração Pública.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria reforme o item do edital aqui mencionados, retirando-o ou ajustando-o, conforme o caso, de forma a atender os preceitos legais e, possibilitar a ampliação da disputa, por ser objetivo público, tão defendido por lei.

Termos em que, pede deferimento.





Simão Dias – SE, 06 de abril de 2021.

José Heraldo Santa Rosa
VIAÇÃO JOSEPH HYGGOR LTDA – ME
JOSÉ HERALDO SANTA ROSA
RG 696.369 SSP/SE
CPF 259.754.555-53